



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.005, DE 14 DE JUNHO DE 2024

Autógrafo nº 194/2024 – Projeto de Lei Complementar nº 7/2024

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, adequando-as às disposições da Reforma Tributária, operada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 11 de junho de 2024, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. ....

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.

Art. 104. ....

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o “caput” deste artigo poderá ser atualizada monetariamente por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 97, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por meio do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que lhe venha a substituir.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei Complementar nº 760, de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a contribuição de que trata o artigo 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências.”(NR)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º A Lei Complementar nº 760, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica alterada no município de Araraquara, a forma de cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), nos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O tributo a que se refere o “caput” deste artigo compreende o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

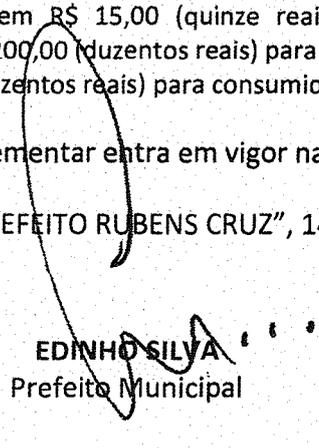
Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e à Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos procederem ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o “caput” deste artigo poderão ser redistribuídas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, por meio de decreto do Poder Executivo.

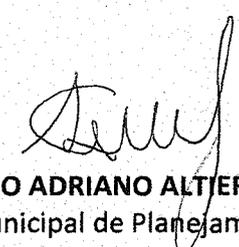
Art. 8º No caso dos imóveis dotados do sistema de cobrança de energia elétrica, o valor mensal a ser pago não excederá a 14% (quatorze por cento) do valor mensal do respectivo consumo de energia elétrica, devido pelo ocupante do imóvel edificado, de todas as classes de consumidores, limitado ao valor mensal a ser pago a título de contribuição de custeio da iluminação pública – CIP em R\$ 15,00 (quinze reais) para consumidores da classe residencial, R\$ 200,00 (duzentos reais) para consumidores da classe comercial e R\$ 300,00 (trezentos reais) para consumidores da classe industrial.” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de junho de 2024.

  
EDINHO SILVA  
Prefeito Municipal

  
DONIZETE SIMIONI  
Secretário Municipal de Governo

  
ANTONIO ADRIANO ALTIERI  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

  
ALEXANDRE HENRIQUE FRIGIERI

Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. (“AHF” OF. 176). Proc. n. 12.037/2024

Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de 02.07.24 Ano XLIII Nº 11490